



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO  
PROJETO DE LEI Nº. 032/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018  
(AUTÓGRAFO Nº. 185/2018)

Campina Grande/PB, 04 de dezembro de 2018

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 090/2018 originário dessa Casa de Leis que “Dispõe sobre os critérios para a comercialização de alimentos em veículos automotores (comida sobre rodas) em áreas públicas, e dá outras providências”.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere a jurisprudência em vigência.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Constituição).

**“O município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação à União e ao Estado”.**  
**(João Lopes Guimarães, Justitia, 1998, p. 94).**

**A Constituição consagrou a autonomia municipal, que se configura pela tríplex capacidade: autogoverno, autoadministração e auto-organização. No caso em tela, o STF decidiu que o Município não possui competência para**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

legislar e impedir a instalação de estabelecimentos comerciais (RE 566.836 e RE 235.736).

“A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribuí à União ou Estados”. (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 24/02/2006).

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

**“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”**  
(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)*sem destaque no original*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA                    AÇÃO                    DIRETA                    DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO  
NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO  
MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011.  
*Sem destaque no original*

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência exclusiva da União, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 032/2017 de 14 de novembro de 2018.

Campina Grande-PB, 04 de dezembro de 2018.

**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal